



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350403**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005391-55.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JT PLANEJADOS LTDA, é apelada CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005391-55.2024.8.26.0008  
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)  
Juiz: Cláudio Pereira França  
Apelante: JT Planejados Ltda.  
Apelada: Cláudia Aparecida de Freitas

Voto nº **7.855**

### EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Determinação para apresentação de documentos – Inércia – Juntada dos documentos após o decurso do prazo – Intempestividade – Deserção – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 514/519) julgou procedente o pedido, condenando a ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 596/602), com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, e sem apresentação de documentos para a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões da autora pelo desprovimento do recurso (fls. 606/631).

A apelante foi intimada para juntar documentos para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira (fls. 634). Sobreveio manifestação do apelante com juntada de documentos (fls. 641/705).

É o relatório.

A apelante formulou pedido de concessão do

benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Foi então determinado que juntasse documentos ou recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Após o decurso de prazo sobreveio manifestação do apelante com juntada de documentos (fls. 641/705). Todavia, considerando a publicação do despacho em 07 de março de 2025 (fls. 635), o prazo de cinco dias se encerrou em 14 de março de 2025 (artigos 224, § 3º, e 231, VII, do CPC), de forma que a manifestação e juntada de documentos pelo apelante tão somente em 28 de março de 2025 se deu de forma intempestiva

Dessa forma, o recurso deve ser julgado deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator